

Processo nº: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Natureza: Indenizatória
Autor: ZZZZZZZZZZZZZZZZZZ
Réu: YYYYYYYYYYYYYYYYYY
Juiz Prolator: Pretora - Dra. Marise Moreira Bortowski
Data: 22/08/2013

Vistos etc.

ZZZZZZZZZZZZZZZZZZ, menor impúbere, representado por seu genitor VVVVVVVVVVVVVVVVV, ajuizou ação indenizatória contra YYYYYYYYYY. Narra a inicial que, em 12.05.2005, o autor foi levado ao Hospital da Criança Santo Antônio, em Porto Alegre/RS, sendo diagnosticado que o mesmo apresentava *“orofaringe com hiperemia e flora associada à esquerda da garganta, diagnóstico sugestivo de amigdalite de etiologia bacteriana”*. A médica que atendeu o demandante receitou a utilização de medicamento genérico Amoxicilina + Clavulanato (250MG/5ML + 62,5MG/5ML), suspensão oral. O tratamento foi realizado, utilizando-se a medicação fabricada pelo réu. Constatou-se que a medicação receitada deveria possuir em sua fórmula teor satisfatório de ácido clavulânico, responsável pelo combate à resistência bacteriana à amoxicilina. Após vários dias sendo medicado, o autor não apresentou melhoras, pelo contrário, houve o agravamento em seu estado de saúde, tendo sido encaminhado diversas vezes ao pronto socorro. Em todas as consultas realizadas foi indicada a utilização da mesma medicação. No final de maio/2005, os pais do autor contataram o serviço de atendimento da parte ré, ocorrendo a constatação de que a cor e o sabor da medicação estavam alterados. A genitora do demandante dirigiu-se à ANVISA com a nota fiscal e o medicamento, que foi recolhido e sujeito à perícia, sendo constatado que o mesmo estava fora dos padrões exigidos pela legislação concernente, pois o teor de ácido clavulânico possuía 22% do declarado, ou seja, menos de ¼ do que deveria conter, considerando-se insatisfatória nos ensaios de Aspecto, pH e teor de ácido clavulânico. Em decorrência do ocorrido, o laudo que analisou o medicamento foi utilizado pela ANVISA para determinar a interdição cautelar em todo país do fármaco, sendo que, em agosto/2006, foi determinada a suspensão do comércio e o seu uso. Postulou a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral e a concessão da AJG.

Deferida a AJG.

Citada, a parte ré contestou, alegando que ficou por dois meses sem o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e que, quando da fabricação do lote consumido pelo autor, estava com a certificação regular. Disse que o medicamento fora prescrito em 12.05.2005 e adquirido em 16.05.2005 e que havia contradição acerca de qual doença o autor possuía. Afirmou inexistir nexo causal entre a sua conduta e o dano supostamente causado ao autor e a comprovação de que o medicamento fora adquirido e consumido. Pleiteou a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Intimadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas, ambas requereram a dilação probatória, sendo deferida a realização de perícia por perito farmacêutico, aportando laudo às fls. 305-315.

Nova perícia foi deferida, desta vez a ser efetuada por médica pediátrica, vindo o laudo às fls. 382-396.

Ambas as partes apresentaram memoriais.

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Trata o presente feito de caso de responsabilidade civil, sendo ônus da parte lesada alinhá-lo aos ditames do art. 186 do Código Civil a fim de atribuir o resultado lesivo às lesantes mediante a comprovação de terem agido sob alguma das modalidades de culpa.

Cinge-se o presente caso à verificação se o medicamento indicado ao autor apresentava defeito em sua composição e se a utilização do mesmo trouxe algum malefício à saúde do demandante.

Apesar do conjunto probatório colhido nos autos no que tange à prova documental instruída junto à inicial, carece, este Juízo, de maiores conhecimento técnicos a fim de elucidar o presente feito.

O laudo elaborado pelo farmacêutico revelou que o medicamento, de fato, estava impróprio ao consumo e comercialização, porém o laudo elaborado pela perita médica, que é aquele em que restou aferido se o fármaco em questão causou algum prejuízo à saúde do autor, apontou que não houve a prejudicialidade alegada.

Abaixo segue a conclusão do laudo às fls. 392:

“O caso concreto traz a alegação, baseada em laudo de análise do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz, segundo o qual a ré (...) estaria produzindo o medicamento Amoxicilina + Clavulanato de Potássio com quantidades insuficientes de ácido clavulânico.

Não obstante a gravidade desta acusação, da análise dos documentos juntados emerge a convicção de que o uso de medicação de qualidade insatisfatória não causou os danos ao autor alegados na inicial. O autor evoluiu de forma favorável e a causa mais provável do sucesso terapêutico mesmo com níveis insuficientes do ácido clavulânico é o singelo fato de que, como na maioria dos casos de infecções respiratórias na infância, o uso isolado da amoxicilina foi suficiente para a resolução do processo.”

Como razões de decidir, transcrevo trecho do parecer ministerial às fls.

462:

“(...

Acerca da possível gravidade e complicações do estado de saúde de uma criança submetida à ingestão do medicamento com concentração de ácido clavulânico inferiores a um quarto do necessário (6º quesito do autor) e eventuais riscos a que o outro tenha sido submetido (7º quesito do autos), a perita disse que “o uso de dose inferior à considerada necessária para o efeito pretendido não se associa a outras complicações além das descritas na resposta ao sendo quesito, em grau menos intenso. A ausência ou redução do efeito pretendido – bloqueio da β -lactamase – para o ácido clavulânico poderia, em tese, reduzir a eficiência da medicação. Como exposto nas seções discussão e conclusão acima, tal fato não se confirmou no caso concreto” e que “a criança não foi submetida a nenhum risco específico devido à presença de menor quantidade de ácido clavulânico que a esperada na medicação prescrita (...)” (fl. 393).

Em relação à adequação do tratamento prescrito ao autor para combater a amigdalite bacteriana e a ocorrência de eventual impacto na evolução da pneumonia viral (10º e 11º quesitos da ré), a perita afirmou que “a amoxicilina isolada e a amoxicilina associada ao clavulanato durante dez dias se têm mostrado eficazes” ao tratamento daquela mazela, e que “a pneumonia viral poderia ocorrer independentemente do uso de amoxicilina/clavulanato” (fl. 394). Nessa senda, verifica-se que o medicamento, em que pese inadequado ao comércio, não foi responsável pela piora do quadro clínico apresentado pelo autor, inexistindo nexo causal entre a conduta ilícita da ré e o dano alegado pelo demandante”.

Assim, resta descaracterizado qualquer ilicitude da parte ré.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e do honorários advocatícios da parte adversária, os quais fixo, com base no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar da data da publicação desta sentença e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês,

contados do trânsito em julgado, restando, no entanto, suspensa sua exigibilidade por litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Canoas, 22 de agosto de 2013.

Marise Moreira Bortowski,
Juíza Pretora.